

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO  
Nº 1184701- 0/3

Comarca de SÃO PAULO 39.V.CÍVEL  
Processo 91415/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01868999\*

APTE JESUS PINTO DA SILVA

APDO CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 35ª Câmara  
RELATOR : DES. ARTUR MARQUES  
REVISOR : DES. JOSÉ MALERBI  
3º JUIZ : DES. MENDES GOMES  
Juiz Presidente : DES. JOSÉ MALERBI

Data do julgamento : 11/08/08

DES. ARTUR MARQUES  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 1184701-0/3

Apelante: JESUS PINTO DA SILVA

Apelada: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SABESP

Comarca: CAPITAL - 39ª V. CÍVEL

## VOTO Nº 16106

### EMENTA:

**CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – “NOTITIA CRIMINIS” DE FURTO DE ÁGUA – HIDRÔMETRO INVERTIDO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DOLO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.**

*“Salvo casos de má-fé, 'notitia criminis' levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito”.*

1. Trata-se de ação de indenização de danos morais que JESUS PINTO DA SILVA promove em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 265/269, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o demandante às fls. 271/287. Alega que figurou como réu em ação penal que apurou suposto furto de água mediante inversão de hidrômetro medidor de consumo, julgada improcedente, e que por



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

isso sofreu dano moral. Assevera que no processo-crime não houve prova alguma de que a inversão de hidrômetro constitui *modus operandi* de subtração de água. Afirma que não teria razões para furtar água, já que seu consumo sempre foi baixo. Aduz falta de lisura da apelada em delatar o suposto furto sem antes observar criteriosa e fundamentadamente sua existência. Nessa sentido, pugna pela reforma do julgado.

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo às fls. 299, sem preparo ante a concessão da gratuidade judiciária no agravo de instrumento em apenso. Contra-razões às fls. 326/333.

### É o relatório.

2. Primeiramente, ressalta-se que o crime de furto é de ação penal pública e que o *dominus litis* é o Ministério Público, cabendo a ele averiguar a existência da chamada justa causa para a denúncia, que se compõe dos indícios da materialidade do fato criminoso e de sua autoria.

Nessa esteira, tem-se que a apelada agiu em exercício regular de direito, pois se limitou a noticiar às autoridades competentes a possibilidade de ocorrência de um crime, atitude de cidadania que poderia ser exercida por qualquer pessoa, já que o delito tipificado no art. 155 do Código Penal ofende não só o interesse privado, mas também, e principalmente, o interesse público.

Embora não se tenha produzido prova de que a inversão de hidrômetro se presta a fraudar a medição, é assente na literatura forense e de conhecimento geral que essa prática por vezes é utilizada para girar a numeração



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

na ordem decrescente, chamada retronumeração, registrando menos do que o efetivamente consumido. Além disso, o fato de o apelante consumir pouco não induz o entendimento de que seria impossível que furtasse água, pois o baixo consumo poderia advir mesmo da fraude. Constatada, pois, a irregularidade, entendeu o representante do Ministério Público que cabia a denúncia.

Como bem asseverou o ilustre Magistrado *a quo*, *“no caso vertente não há qualquer indício de dolo, malícia, ou má-fé. Aliás, nem a inicial aponta eventual intenção deliberada da ré em prejudicar o demandante, tanto que menciona ‘culpa’ e ‘imprudência’”* (fls. 268), razão pela qual inexistente ato ilícito na comunicação.

Com efeito, a jurisprudência não nega que *“a ‘notitia criminis’ causa algum desconforto, até mesmo constrangimento, ao investigado. Mas, a despeito disso, não se condena o autor da ‘notitia’, salvo nos casos em que haja inequívoca má-fé. Isso porque, em havendo indícios da ocorrência de delito, alguns têm o dever de noticiar à autoridade policial. Outros têm apenas direito de fazê-lo. Mas o exercício regular de direito não gera dever de indenizar. Por isso é que a jurisprudência exige dolo de quem comunica o suposto fato delituoso à autoridade policial. Só com o dolo, com o espírito emulativo, é que se extrapola o exercício regular de direito”*<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, *“correto o Juiz de primeiro grau ao atribuir à ré conduta lícita em comunicar à autoridade policial a ocorrência de furto no estabelecimento comercial, de cuja autoria suspeitava do apelante (...) Qualquer cidadão, ao levar à autoridade competente o*

<sup>1</sup>-STJ – 3ª Turma, AgRg no Ag 945943 / MS - 2007/0187331- Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.2007.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

***conhecimento de fato criminoso, está realizando conduta lícita, pois age no exercício regular de um direito. É de responsabilidade do Estado apurar atos ilícitos, independentemente de quem os deu causa, buscando, apenas, mesmo que de forma desagradável, chegar à verdade dos fatos, a fim de punir quem de direito. Salvo casos de má-fé, 'notitia criminis' levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito".<sup>2</sup>***

No dizer de Sérgio Cavalleri Filho, ***"a simples absolvição criminal não gera, por si só, nenhum dever de indenizar para aquele que levou o fato delituoso ao conhecimento da polícia. Nessa questão não se aplica a teoria do risco, sendo preciso, se não dolo ou má-fé, pelo menos culpa provada, que se revela pela leviana comunicação à autoridade policial de fato inexistente."***<sup>3</sup>

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue no mesmo caminho, exigindo, para a indenização, que ***"a comunicação de crime tenha sido sabidamente falsa, leviana, fundada em dolo ou culpa grave do denunciante. Sempre que estiver respaldada em um mínimo de indícios razoáveis, há simples exercício regular de direito"***.<sup>4</sup>

Inexistente, portanto, o ato ilícito, eis que amparado pelo exercício regular de direito, inexistente também a obrigação de indenizar.

<sup>2</sup>-REsp 254414/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; Quarta Turma; DJ 27.09.2004 p. 360; REsp nº 468.377/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

<sup>3</sup>-Programa de Responsabilidade Civil, 7. ed., Atlas, p. 82.

<sup>4</sup>-Apelação Cível n. 231.332-1 - Barretos - 6.ª Câmara Civil - Rel. Testa Marchi - 03.08.95 - V.U; no mesmo sentido, Apelação Cível n. 25.221-4 - Botucatu - 1.ª Câmara de Direito Privado - Rel. Guimarães e Souza - 27.01.98; Apelação Cível n. 027.118-4 - Osasco - 2.ª Câmara de Direito Privado - Rel. Cezar Peluso - 17.03.98; RT 762/408, JTJ 195/94.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nessa esteira, confirma-se a r. sentença, acrescida dos presentes fundamentos.

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ARTUR MARQUES**

Relator